



**Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

## **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 20, DE 6 DE MARÇO DE 2025.**

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social de Roraima e sua organização na forma do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)".

A presente proposição regulamenta o Sistema Único de Assistência Social – SUAS em âmbito Estadual, organizando, desta forma, a Política de Assistência Social em Roraima em consonância com os ditames da Constituição, que reconheceu a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, sendo prestada a quem dela necessitar, e também de acordo com os ditames da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

O SUAS é o modelo de gestão utilizado no Brasil para operacionalizar as ações de assistência social, caracterizado pela articulação entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal de forma descentralizada e participativa, sendo responsável por operar a proteção social não contributiva de seguridade social no campo da assistência social.

O SUAS prima por um conjunto institucionalizado de valores que se relacionam para a concretização de uma sociedade mais justa e mais solidária, destinado à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Para o fortalecimento da institucionalidade do SUAS, necessária a regulamentação em âmbito estadual desta política nacional, buscando como resultado oferecer a população Roraimense uma ampla proteção social, proporcionando um salto de qualidade na gestão e na prestação de serviços, projetos, programas e benefícios socioassistenciais, de acordo com as necessidades específicas de cada município.

Neste contexto, a presente proposição faz parte do conjunto de prioridades e metas do Pacto de Aprimoramento, que é o instrumento do SUAS, estabelecido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em que se define as prioridades e metas da gestão da Política de Assistência Social, para promover melhorias no âmbito dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e alcançar patamares maiores de desenvolvimento.

Do ponto de vista normativo, o Pacto de Aprimoramento do SUAS é estabelecido pela Norma Operacional Básica do SUAS - NOB-SUAS, aprovada pela

Resolução CNAS, nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do qual o Estado de Roraima foi signatário, prevendo, dentre as prioridades, a edição de Lei Estadual que regulamente a Política de Assistência Social.

O presente projeto contempla a regulamentação do financiamento estadual nas áreas essenciais do SUAS, ou seja, as Divisões da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho, Regulação e Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária, Cadastro Único para Programas Sociais e Gestão de Benefícios, bem como o cofinanciamento aos Municípios para provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública, sendo esta outra meta Estadual de Assistência Social.

Diante do exposto, torna-se imprescindível a regulamentação da política pública de assistência social no Estado de Roraima, destacando o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 6 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 06/03/2025, às 19:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16279391** e o código CRC **E894824C**.



**Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**PROJETO DE LEI Nº 030 , DE 6 DE MARÇO DE 2025.**

Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social de Roraima e sua organização na forma do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência Social de Roraima (PEAS/RR), organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo único. A Política Estadual de Assistência Social de Roraima (PEAS/RR) observará o disposto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), bem como na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004.

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Seção I**  
**Dos Princípios**

Art. 3º A Política Estadual de Assistência Social de Roraima (PEAS/RR) rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a

benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## **Seção II Das Diretrizes**

Art. 4º A organização da assistência social no Estado observará as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa e comando único das ações, com respeito às diferenças e características socioterritoriais locais;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º A Política Estadual de Assistência Social de Roraima (PEAS/RR) realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Sob essa perspectiva, tem por objetivos:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem.

II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos populacionais tradicionais e específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.

III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham

centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

IV - promover articulações intersetoriais para potencializar e aprimorar a proteção social à infância, à juventude, à velhice e às pessoas com deficiência de todo território de Roraima.

Art. 6º Usuários da Política Estadual de Assistência Social de Roraima (PEAS/RR) são cidadãos, sujeitos de direitos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos social e pessoal, tais como:

a) famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade;

b) famílias e indivíduos identificados pertencentes aos Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE), a exemplo, famílias indígenas, quilombolas, ribeirinhas - ou que estão em uma condição específica como os catadores de material reciclável e as pessoas em situação de rua;

c) ciclos de vida que podem suscitar vulnerabilidades como infância, adolescência e velhice;

d) identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual;

e) desvantagem pessoal resultante de deficiências;

f) exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas;

g) uso de substâncias psicoativas;

h) famílias e indivíduos em vulnerabilidade social e pessoal por ocasião de situações de migração, refúgio e apatridia;

i) diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos;

j) inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;

k) estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Art. 7º São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou conjuntamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários desta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, nos termos do art. 3.º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º São consideradas de atendimento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

§ 2º São consideradas de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social.

§ 3º São consideradas de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da assistência social.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RORAIMA (PEAS/RR)

#### **Seção I Da Organização**

Art. 8º As ações na área da assistência social são organizadas sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo único. O Estado, na coordenação da política de assistência social, atuará de forma articulada com a União e os municípios de seu território, observadas as normas do SUAS, cabendo-lhe estabelecer as prioridades e metas estaduais para execução dos serviços, programas, projetos, benefícios e ações no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 9º A organização do Sistema Único de Assistência Social no estado deve contemplar as seguintes áreas em sua estrutura:

- I - proteção Social Básica;
- II - proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;
- III - vigilância Socioassistencial;
- IV - gestão e Regulação do SUAS;
- V - gestão do Trabalho e Educação Permanente;

## VI - gestão Financeira e Orçamentária.

Art. 10. Os serviços socioassistenciais no SUAS são organizados segundo as seguintes referências: vigilância socioassistencial, proteção social e defesa social e institucional.

Art. 11. A Vigilância Socioassistencial tem como objetivo a produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas:

I - das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Art. 12 O SUAS organiza ações de assistência social em dois tipos de proteção social subdivididos por níveis de complexidade:

I- proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições, do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II- proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, subdividindo em:

a) serviços de Média Complexidade, destinados ao atendimento às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos, e

b) serviços de Alta Complexidade: destinados à proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem em situação de risco social e pessoal, com vínculos familiares e/ou comunitários rompidos.

§ 1º A organização das ações de assistência social especificadas no artigo 12 serão instituídas em observância as disposições abaixo:

I - serviços de Proteção Social Básica:

a) serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

b) serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

c) serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II - serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);

b) serviço Especializado em Abordagem Social;

c) serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

d) serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: abrigo institucional; Casa-Lar; Casa de Passagem e Residência Inclusiva;

b) serviço de Acolhimento em República;

c) serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§ 2º As proteções sociais básica e especial são ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades ou organizações da sociedade civil de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 3º A organização do SUAS contempla a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma integrada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade.

Art. 13. O conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito do SUAS pode se organizar da seguinte forma:

I - serviços Socioassistenciais: são considerados as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações estejam voltadas para suas necessidades básicas, observados os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e na Lei Orgânica da Assistência Social.

II - benefícios Eventuais: provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

a) auxílio-natalidade: destinado a atender às necessidades do recém-nascido, em regra, ou da mãe, nos casos de parto de feto natimorto ou de morte da criança logo após o nascimento, bem como ao apoio à família no caso de morte da mãe;

b) auxílio-funeral: destinado a atender, preferencialmente, às despesas de urna funerária, velório e sepultamento, assim como às necessidades urgentes da família, advindas da morte de um de seus provedores;

c) auxílio por situações de vulnerabilidade temporária: destinado ao enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam à sobrevivência; e

d) auxílio por situações de calamidade pública: destinado ao atendimento específico dos indivíduos e/ou famílias afetadas diretamente pela ocorrência, de modo a garantir a sobrevivência e possibilitar a reconstrução de sua autonomia.

III - programas de assistência social: compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os serviços e benefícios socioassistenciais.

IV - projetos de Enfrentamento à Pobreza: compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelo Estado e municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º Os serviços socioassistenciais são aqueles tipificados pelas Resoluções nº 109, de 11 de novembro de 2009 e nº 13, de 13 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 3º Os programas de que trata o inciso III deste artigo serão definidos pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES/RR), obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei e a Lei Orgânica da Assistência Social, com prioridade para o enfrentamento e superação da pobreza, bem como a inserção profissional e desenvolvimento social.

§ 4º O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

## **Seção II Da Gestão**

Art. 14. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) se constitui na regulação e gestão em todo o território nacional das ações socioassistenciais.

§ 1º O órgão gestor da Política Estadual de Assistência Social de Roraima (PEAS/RR) é a Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES/RR), que coordena o Sistema Único de Assistência Social em âmbito estadual.

§ 2º O SUAS se fundamenta na cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e estabelece as respectivas competências e responsabilidades comuns e específicas.

§ 3º A gestão da Política Estadual de Assistência Social de Roraima (PEAS/RR) considerará fatores inerentes à Região Amazônica, além de outras situações e especificidades regionais e locais como existência de grupos populacionais tradicionais e específicos; vulnerabilidades inerentes à territórios com fronteiras internacionais; e emergências e calamidades públicas.

Art. 15. O SUAS comporta quatro tipos de gestão: da União; dos Estados; do Distrito Federal; e dos Municípios. No âmbito dos Estados apresentam-se as seguintes responsabilidades:

I - apoiar os municípios na implantação e organização dos serviços, projetos e benefícios socioassistenciais;

II - cofinanciar, na modalidade fundo a fundo, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas, os projetos e os benefícios socioassistenciais em âmbito regional e local;

III - organizar, coordenar e garantir a oferta de serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade, de acordo com diagnóstico socioterritorial elaborado em conformidade com os critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS);

IV - elaborar Plano Estadual de Assistência Social a cada 4 (quatro) anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual (PPA), a partir do diagnóstico socioterritorial e submetê-lo à aprovação do CEAS; e

V - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em sua esfera de abrangência, bem como apoiar tecnicamente os municípios para seu desenvolvimento.

Art. 16. A gestão da Política Estadual de Assistência Social pautar-se-á nos seguintes instrumentos:

I - plano Estadual de Assistência Social;

II - orçamento da Assistência Social;

III - monitoramento, Avaliação e Gestão da Informação; e

IV - relatório Anual de Gestão.

### **Seção III Das Competências**

Art. 17. Compete ao Estado de Roraima na coordenação e execução da Política Estadual de Assistência Social:

I - organizar e coordenar o SUAS no Estado;

II - prestar apoio técnico aos municípios na estruturação e na implantação do SUAS;

III - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, observadas as deliberações das Conferências Nacional e Estadual de Assistência Social e, ainda, as de competência do Conselho Estadual de Assistência Social de Roraima (CEAS/RR);

IV - formular o Plano Estadual de Assistência Social, visando ao aprimoramento da gestão do SUAS e à qualificação dos serviços;

V - apoiar os municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como realizar ações de incentivo ao aprimoramento da gestão;

VI - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do CEAS/RR, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros;

VII - gerir o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/RR), como instrumento de gestão orçamentária e financeira, no qual poderão ser alocados recursos repassados pela União e do tesouro estadual, bem como executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

VIII - coordenar, cofinanciar e executar a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social - PNEP/SUAS, em seu âmbito,

com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH/SUAS, garantindo dotação orçamentária para sua execução;

IX - elaborar previsão orçamentária para a Assistência Social no Estado, assegurando a utilização de recursos do tesouro estadual em conformidade com a legislação vigente;

X - executar a gestão financeira e orçamentária dos recursos repassados ao Fundo Estadual de Assistência Social pela União e os provenientes do tesouro estadual em conformidade com a legislação vigente;

XI - financiar programas e projetos;

XII - financiar os benefícios e serviços socioassistenciais previstos em normas nacionais editadas por competência federal e que sejam de responsabilidade do Estado, em conformidade com a legislação em vigor e na forma de decreto regulamentador;

XIII - adotar critérios transparentes de partilha de recursos, pactuados na Comissão Intergestores Bipartite de Roraima (CIB/RR) e deliberados pelo CEAS/RR;

XIV - elaborar e submeter ao CEAS/RR, anualmente, os planos de ação e aplicação dos recursos vinculados do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/RR);

XV - elaborar e submeter ao CEAS/RR, anualmente, os planos de ação e aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XVI - encaminhar para apreciação do CEAS/RR os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;

XVII - promover articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e com o Sistema de Garantia de Direitos;

XVIII - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito estadual, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XIX - acompanhar e monitorar o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei n.º 8.742/1993, em articulação com os municípios de sua abrangência;

XX - monitorar a rede socioassistencial vinculada ao SUAS nos âmbitos estadual, regional e municipal;

XXI - expedir os atos normativos necessários à gestão do FEAS/RR, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas legislações e normativas federais; e

XXII - garantir condições financeiras, materiais e estruturais para o funcionamento efetivo da CIB/RR.

#### **Seção IV** **Do Plano Estadual de Assistência Social**

Art. 18. O Plano Estadual de Assistência Social é o instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Estado de Roraima.

§ 1º A elaboração do Plano Estadual de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas preestabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - cronograma de execução.

§ 2º O Plano Estadual de Assistência Social, além do estabelecido no § 1.º deste artigo, deverá observar:

I - as deliberações das Conferências de Assistência Social;

II - as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - as ações articuladas e intersetoriais; e

IV - as ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

### **Seção V**

#### **Das Instâncias Deliberativas, Participativas e de Pactuação do SUAS em Roraima**

Art. 19. Constituem instâncias deliberativas do Sistema Único de Assistência Social no Estado:

I - As Conferências de Assistência Social;

II - O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/RR;

III - Os Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS.

§ 1º As Conferências de Assistência Social são instâncias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

§ 2º O CEAS/RR, órgão superior de deliberação colegiada, instância de controle social, vinculado à estrutura do órgão da administração pública estadual responsável pela política de assistência social do estado, conforme Lei Estadual nº 125/1996.

Art. 20. Constitui instância de pactuação a Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Roraima (CIB/RR), espaço de interlocução de gestores, sendo um requisito central em sua constituição a representação do Estado e dos municípios.

§ 1º As resoluções decorrentes das pactuações realizadas na CIB/RR devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado e encaminhadas para o CEAS/RR.

§ 2º A pactuação alcançada na CIB/RR pressupõe consenso do Plenário e não implica votação da matéria em análise.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FEAS/RR)**

### **Seção I**

#### **Do Financiamento da Política Estadual de Assistência Social**

Art. 21. A gestão financeira e orçamentária da assistência social implica na observância dos princípios da administração pública, em especial: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Parágrafo único. São instrumentos da gestão financeira e orçamentária do SUAS o orçamento da assistência social e o fundo de assistência

social.

Art. 22. O financiamento da Política Estadual de Assistência Social em Roraima é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 23. O modelo de gestão preconizado pelo SUAS prevê o financiamento compartilhado entre a União, os Estados e os Municípios e é viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelos respectivos entes.

§ 1º O Estado de Roraima destinará recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial para:

I - a prestação de serviços regionalizados de proteção social especial de média e de alta complexidade, quando os custos e a demanda local não justificarem a implantação de serviços municipais;

II - o atendimento a situações emergenciais e de calamidade pública;

III - o apoio técnico e financeiro para a prestação de serviços, programas e projetos em âmbito estadual;

IV - o provimento da infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/RR).

Art. 24. O Fundo Estadual de Assistência Social, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Estado de Roraima.

§ 1º O orçamento da assistência social deverá alocar recursos no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), conforme disposto nos art. 24 a 32 desta Lei.

§ 2º O FEAS será gerido pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES), sob orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social.

Art. 25. Os Municípios de Roraima devem destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, conforme normativas do SUAS, em especial:

I - custeio dos benefícios eventuais;

II - cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sob sua gestão;

III - atendimento às situações emergenciais;

IV - execução dos projetos de enfrentamento da pobreza;

V - provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho de Assistência Social Municipal.

## **Seção II** **Do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/RR)**

Art. 26. O Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/RR) é fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, que tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, os serviços, os programas, os projetos e os benefícios da assistência social no Estado de Roraima.

Art. 27. Constituem recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/RR):

I - dotações orçamentárias a serem definidas na Lei Orçamentária Anual;

II - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado destinados à assistência social;

III - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, organizações governamentais e não governamentais;

V - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

VI - saldos apurados no exercício anterior;

VII - transferências de outros fundos; e

VIII - outras fontes que vierem a ser instituídas.

Art. 28. O Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/RR) será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 29. Compete ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/RR):

I - cofinanciar os serviços de caráter continuado e programas e projetos de assistência social, destinados ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial do Estado e dos municípios;

II - cofinanciar a estruturação da rede socioassistencial do Estado e dos municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social (SUAS/RR);

III - cofinanciar os serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, devendo considerar fatores que elevem o custo dos serviços na Região Amazônica, considerando as especificidades regionais e locais pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RR) e deliberadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/RR);

IV - apoiar financeiramente as ações de gestão e execução descentralizada dos Programas de Transferência de Renda pelo Estado e pelos municípios, conforme legislação específica;

V - atender as despesas de operacionalização que visem implementar as ações de assistência social no Estado de Roraima; e

VI - atender ao pagamento dos benefícios eventuais, nos termos desta Lei.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I, II e III do caput do presente artigo serão transferidos, de forma obrigatória, regular e automática, diretamente do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/RR) para os fundos de assistência social dos municípios, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

§ 2º É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento, nos municípios roraimenses beneficiários, de:

I - conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e acompanhamento dos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social; e

III - plano de Assistência Social.

Art. 30. Caberá ao órgão gestor estadual da política de assistência social gerir os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/RR), sob a orientação e o acompanhamento do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/RR).

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social

(FEAS/RR) constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Estadual e será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/RR).

§ 2º O orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/RR) integrará o orçamento do órgão gestor estadual da política de assistência social.

Art. 31. A prestação de contas da utilização de recursos estaduais de que tratam os incisos I, II e III do art. 26 da presente Lei, repassados para os fundos de assistência social dos municípios, será realizada de acordo com legislação específica.

Art. 32. Os recursos de que trata o inciso I do art. 26 da presente Lei poderão ser repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/RR) ou pelos fundos municipais de assistência social para entidades e organizações da sociedade civil que compõem a rede socioassistencial, observados os critérios estabelecidos pelos respectivos conselhos de assistência social, de acordo com às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, suas alterações e do Decreto Estadual nº 32.112-E, de 26 de abril de 2022.

Art. 33. O cofinanciamento estadual de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/RR), poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento o conjunto de serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e sua gestão, na forma a ser definida em legislação específica.

Art. 34. Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/RR) serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/RR), quadrimestralmente, de forma analítica.

## CAPÍTULO VI DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 35. A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e trata:

I - das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Art. 36. A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita relação com as áreas diretamente responsáveis pela oferta de serviços socioassistenciais à

população nas Proteções Sociais Básica e Especial.

Parágrafo único. As unidades que prestam serviços de Proteção Social Básica ou Especial e Benefícios socioassistenciais são provedoras de dados e utilizam as informações produzidas e processadas pela Vigilância Socioassistencial sempre que estas são registradas e armazenadas de forma adequada e subsidiam o processo de planejamento das ações.

Art. 37. A Vigilância Socioassistencial deve analisar as informações relativas às demandas quanto às:

I - incidências de riscos e vulnerabilidades e às necessidades de proteção da população, no que concerne à assistência social; e

II - características e distribuição da oferta da rede socioassistencial instalada vistas na perspectiva do território, considerando a integração entre a demanda e a oferta.

Art. 38. Constituem responsabilidades específicas do Estado acerca da área da Vigilância Socioassistencial:

I - desenvolver estudos para subsidiar a regionalização dos serviços de proteção social especial no âmbito do estado;

II - apoiar tecnicamente a estruturação da Vigilância Socioassistencial nos municípios do estado;

III - coordenar, em âmbito estadual, o processo de realização anual do Censo SUAS, apoiando tecnicamente os municípios para o preenchimento dos questionários e zelando pela qualidade das informações coletadas.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O Estado do Roraima por meio da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social, gestora da política de assistência social, procederá, quando necessário, adequação de todos os instrumentos de gestão, monitoramento e execução para o devido cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 41. Revogam-se os artigos 16 a 21 da Lei nº 125 de 09 de maio de 1996, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras providências.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 6 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 06/03/2025, às 19:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16280433** e o código CRC **4CF3219E**.

23101.010786/2024.16

16564924v2